LEI Nº 6202, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O ACEITE DE DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE SERVIDORES À SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR ANTONIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão aceitas como justificativa de ausência ao período de trabalho correspondente, as declarações de comparecimento a serviços de saúde relativa a consultas médicas, odontológicas, psicológicas, serviços auxiliares de diagnóstico e procedimentos terapêuticos (tais como Fisioterapia, Fonoterapia, Terapia Ocupacional, Saúde Mental, Saúde Vocal entre outros), indicados por um médico ou odontólogo, desde que:

I - a declaração contenha nome do paciente legível, finalidade do comparecimento, com data, horário, local e duração do atendimento, assinatura, identificação do profissional e respectiva inscrição no conselho de classe, em papel timbrado ou formulário oficial;

II - o(a) servidor(a) tenha comunicado previamente à chefia imediata, para o planejamento e organização do trabalho;

III - a declaração seja apresentada no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da ausência.

§ 1º Ficam dispensadas da comprovação da indicação médica as consultas psicológicas, bastando que a declaração preencha os requisitos previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A mesma regra se aplica às situações em que o(a) servidor(a) acompanhar os filhos menores de até 12 (doze) anos de idade ou incapazes, os pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o cônjuge, o companheiro ou companheira, que constem no seu assentamento funcional, devendo constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento na declaração, nome do paciente e do acompanhante, além dos requisitos constantes no inciso I.

Art. 2º A apresentação das declarações de comparecimento, limitadas a 12 (doze) por ano, serão aceitas pela Secretaria de Administração ou pela Diretoria Administrativa e não implicará em reposição do horário do trabalho.

§ 1º As 12 (doze) por ano não serão cumulativas, reiniciando nova contagem a

cada novo ano, assim compreendido o período entre 01 de Janeiro e 31 de Dezembro.

§ 2º A apresentação de declarações de comparecimento fora do limite previsto no caput deste artigo, excepcionalmente poderá ser aceita pela Secretaria Municipal de Administração ou pelo Diretoria Administrativa, desde que devidamente justificado.

Art. 3º Sempre que possível, visando o planejamento e organização do trabalho, o servidor apresentará plano terapêutico que deverá conter as datas, horário de duração do atendimento, assinatura, identificação do profissional e respectiva inscrição no Conselho de Classe, conforme modelo constante no Anexo I.

Parágrafo único. O (a) servidor(a) deve apresentar os comprovantes de comparecimento dos dias citados no plano terapêutico.

Art. 4º A Declaração de Comparecimento, quando aceita, justificará e abonará no máximo meia jornada diária do servidor.

Parágrafo único. A Declaração de Comparecimento não é atestado médico e não justifica falta ao serviço em virtude de doença.

Art. 5º A Declaração de Comparecimento em conformidade com as regras e condições estabelecidas nesta Lei dos servidores lotados no prédio administrativo da Prefeitura Municipal de Esteio será apresentado no Protocolo Geral, isento de taxa e encaminhado por esse à Secretaria Municipal de Administração para a devida justificativa e correção do ponto.

§ 1º Em se tratando de servidores lotados em Secretarias situadas fora do prédio administrativo à declaração de comparecimento deverá ser entregue no local de trabalho, sob protocolo, isento de taxa, no mesmo prazo.

§ 2º O órgão ou setor situado fora do prédio administrativo que receber a declaração de comparecimento deverá encaminhá-los de imediato à Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º Os servidores do Poder Legislativo deverão entregar as declarações de comparecimento junto à Direção Administrativa da Câmara Municipal de Esteio, com prazo a ser definido em regulamento;

Art. 6º A Declaração de Comparecimento em desacordo com a presente Lei não será aceita para fins de abono de ausências ao trabalho.

Art. 7º A Divisão Técnica de Segurança e Saúde - SESMT poderá promover auditoria das Declarações de Comparecimento e caso não estejam de acordo

com o estabelecido adotará as medidas para o seu cancelamento e comunicação à unidade a qual o superior hierárquico do(a) servidor(a) esteja vinculado(a).

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio, 25 de Setembro de 2015.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal de Esteio

Registre-se. Publique-se. Data supra.

Download: Anexo - Lei nº 6202/2015 - Esteio-RS